

1.

Exequibilidade extrínseca: A falta de exequibilidade extrínseca é fundamento de oposição à execução, artigo 729.º, alínea a). De acordo com o artigo 703.º, n.º 1 alínea a) as sentenças condenatórias são títulos executivos. No entanto, de acordo com o artigo 704.º, n.º 1, só constituem título executivo a partir do seu trânsito em julgado. Porém, como o recurso teria efeito meramente devolutivo, artigo 647.º, n.º 1, a sentença constituiria título executivo antes do trânsito em julgado, artigo 704.º, n.º 1, in fine. Seria valorizada a referência ao momento a partir do qual a sentença passa a ser título executivo, se foi interposto recurso: o do despacho que fixa que o recurso tem efeito meramente devolutivo. Deste ponto de vista, a oposição seria improcedente..

Exequibilidade intrínseca (extrínseca): A falta de exequibilidade intrínseca é fundamento de oposição à execução, artigo 729.º, alínea e). A sentença da ação declarativa condenou Bento, nos termos do artigo 609.º, n.º 2 no que “vier a ser liquidado”, pelo que a obrigação exequenda não é ainda líquida, não existindo exequibilidade intrínseca, artigo 713.º, n.º 1. Porém, deve reconduzir-se a solução à falta de exequibilidade extrínseca. Não dependendo a liquidação da obrigação de simples cálculo aritmético, a sentença de condenação genérica apenas constitui título executivo após a liquidação no processo declarativo, artigo 704.º, n.º 6. Uma vez que não foi instaurado o prévio incidente de liquidação, artigo 358.º e seguintes, não se pode considerar que a sentença constitua título executivo. Deve notar-se que Alberto não se poderia socorrer da liquidação no próprio processo de execução, na medida em que o artigo 716.º, n.º 5, veda tal possibilidade caso vigore o ónus de liquidação no processo de declaração, artigo 358.º. Sob esta perspetiva devia reconduzir-se o problema de liquidez a um problema de título executivo.

Legitimidade: A falta de legitimidade é fundamento de oposição à execução, artigo 729.º alínea c). A legitimidade é, regra geral, determinada pelo título executivo (artigo 53.º) e Catarina não figurava do título. Haveria que ponderar a possibilidade de demandar Catarina depois de deduzido o incidente de comunicabilidade da dívida, o que, de todo o modo, seria de afastar, tendo em conta que i) o incidente deveria ser deduzido na ação declarativa já que o título executivo é uma sentença, nos termos do artigo 741.º, n.º 1 e ii) as indemnizações devidas a factos

imputáveis a um dos cônjuges responsabilizam-no em exclusivo, artigo 1692.º do Código Civil, não sendo por isso comuns, nos termos do 741.º, n. 1.

2.

- A) Análise da impenhorabilidade relativa, constante do artigo 737.º, n.º 2, concluindo pelo não preenchimento do critério da indispensabilidade do automóvel para o trabalho, porquanto existiriam meios alternativos de transporte.;
- B) A penhora seria subjetivamente ilegal, pois Diana não foi demandada e viu o seu direito de usufruto atingido pela penhora da propriedade plena, artigo 735.º, n.º 2. Diana pode opor-se via de embargos de terceiro, pois é terceiro face à execução e tem um direito real de gozo anterior à penhora, incompatível com a execução, nos termos artigo 342.º; poderia alternativamente lançar mão de ação de reivindicação, artigos 1311.º e 1315.º, CC; Do ponto de vista da penhora da propriedade plena, esta seria ofensiva do princípio da proporcionalidade da penhora, artigo 751.º, n.º 1 e 735.º, n.º 3, na medida em que o valor do andar excede em muito o valor da obrigação exequenda.
- C) Identificação de uma penhora de créditos devendo o devedor ser notificado para declarar a existência do crédito e os seus termos ou contestar, artigos 773.º; 775.º; 776.º.

3.

- i) O Banco X é um credor com garantia real, pelo que tem legitimidade para reclamar créditos, caso cumpra os demais pressupostos da reclamação de créditos: título executivo, obrigação certa e líquida (788.º, n.º 1, 2 e 7);
- ii) O Banco Y constituiu uma segunda hipoteca sobre o mesmo andar, admissível à luz do artigo 713.º CC. A hipoteca constituída em primeiro lugar prevalece, o que implica que o credor titular da segunda hipoteca só pode ser pago pelo produto da venda depois de inteiramente pago o credor da primeira hipoteca. De todo o modo, o Banco Y é um credor com garantia real, pelo que tem legitimidade para reclamar créditos, caso cumpra os demais pressupostos da reclamação de créditos: título executivo, obrigação certa e líquida (788.º, n.º 1, 2 e 7);
- iii) Gonçalo tem um mero direito de crédito, pelo que, não tendo um direito real de garantia sobre a coisa penhorada, não pode reclamar créditos (788.º, n.º 1);

- iv) Seria de referir o sacrifício do terceiro devedor que tivesse de “cumprir” o mesmo crédito, duas vezes, em execuções diferentes podendo Fátima alegar a extinção da dívida, via do cumprimento. Mediante o contexto da resposta, desde que devidamente fundamentado, podia abordar-se a questão do prisma do credor exequente que poderia reclamar o seu crédito na execução com penhora anterior, artigo 794.º.

4.

Nos termos do artigo 799.º, n.º 2 a adjudicação pode ser requerida ao agente de execução pelo credor reclamante desde que este tenha invocado a garantia. O valor oferecido pelos bens não pode ser inferior a 85% do seu valor base, nos termos do artigo 799.º, n.º 3 e 816.º, n.º 2. É feita publicidade da proposta de preço, nos termos do artigo 817.º, por remissão do artigo 800.º, n.º 1, sendo notificados o executado, as pessoas que podem requerer a adjudicação e os titulares de direito de preferência, legal ou convencional com eficácia real, o dia, local e hora da abertura das propostas, que decorre perante o juiz de execução, por se tratar de um bem imóvel, artigo 800.º, n.º 2 e 3. Se à data do requerimento de adjudicação já estiver anunciada a venda por propostas em carta fechada, esta não se susta e a pretensão só é considerada se não houver pretendentes que ofereçam preço superior, artigo 799.º, n.º 4. Ainda, nos termos do artigo 801.º, n.º 3, tendo sido o requerimento de adjudicação feito depois de anunciada a venda por propostas em carta fechada, não se tendo apresentado a esta qualquer proponente, deve ser logo adjudicados o andar ao requerente.

É aplicável à adjudicação de bens, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 824.º, n.º 2, por força do artigo 802.º, pelo que, aceite alguma proposta, é o requerente notificado para, no prazo de 15 dias depositar numa instituição de crédito, à ordem do agente de execução, a totalidade ou a parte do preço em falta. Porém, uma vez que se trata de um credor com garantia sobre os bens a adquirir, está o Banco Y dispensado de depositar a parte do preço que não seja necessária para pagar os credores graduados antes de si, artigo 815.º, por força do artigo 802.º. Neste sentido, o agente de execução não agiu corretamente.

